

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2026

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Rua Abrão Nacles, nº 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles – CEP 87.207-500 – Cianorte-Pr, neste ato representado pelo seu outorgado infra-assinado, com apoio no item 11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTROS DE PREÇOS N° 02/2026, com previsão para ser realizado no dia 24 de abril de 2026 às 09h00.

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há 21 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal no quesito coleta de resíduos da saúde, objeto este que está sendo licitado.

Assim, infelizmente a peça editalícia em apreço, em sua fase de elaboração deixou de prever algumas exigências na qualificação técnica que pode acarretar prejuízos para a contratação com a devida segurança. Sem desrespeitar o trabalho da Comissão de Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

(1) - **DOS FATOS SUBJACENTES**

01 – Trata-se de procedimento licitatório que objetiva a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO QUE ATENDE OS REQUISITOS E OS PADRÕES TÉCNICOS DA ABNT E NORMATIVAS AMBIENTAIS VIGENTES E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PERTENCENTES AOS GRUPOS: A – INFECTANTES, B – QUÍMICOS E E – PERFURO CORTANTES, CONFORME A RESOLUÇÃO CONAMA N°358/2005 E RDC N°222/2018 DA ANVISA.”**.

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades.

(2) – **DA IMPUGNAÇÃO:**

1) **PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO PARA ME/EPP**

Em que pese o que dispõe o edital pregão eletrônico n° 02/2026, em sua quarta página, item 3.7 nos é apresentado a EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP na participação do processo licitatório, deixando de prever alternativamente, a disputa para AMPLA CONCORRÊNCIA e assim restringindo a competitividade do certame, e esta exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, procuraremos demonstrar adiante.

Considerando que o processo também é regido pela Lei Complementar n° 123/2006, INFELIZMENTE se submete por hora somente ao disposto no art. 48 inc. I, da Lei Complementar n° 123/2006, alterado pela Lei Complementar n° 147/2014, onde as licitações para contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, deverá ser destinada exclusivamente a participação de Micro e Pequenas empresas, **porém DEIXANDO de PREVER** também o Art. 49 como se vê abaixo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo o valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

E também devemos nos precaver no recomendado do art. 49 inc. II, da mesma lei, no que tange:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

O objetivo da CONTRATAÇÃO PÚBLICA sempre foi e será promover um panorama, ou melhor, um certame que ofereça a competitividade, que é a cerne da licitação. Não havendo a competitividade, obviamente não existe uma disputa e onde não há a disputa, não há competitividade, deixando assim de ser uma licitação.

O princípio da CONTRATAÇÃO tende como objetivo principal a abertura da possibilidade de participação de dois ou mais concorrentes, abrindo assim a oportunidade de oferta de melhores valores e, não obstante também, que a empresa que sagrar-se vencedora do certame, oferte além do valor vantajoso para a Administração Pública, serviços de ótimas qualidades.

Corroboram ao entendimento os ensinamentos do respeitável mestre Sidney Bittencourt, *in verbis*:

“Avista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas,

sediadas no local. Dessa maneira, a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa (micro, pequena, média ou grande)” (BITENCOURT, Sidney. As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2 ed. rev. Ainpl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pág.104)

Desta forma, sabemos que para a montagem da peça editalícia aqui convocada, foi seguido o rito de obtenção de orçamentos para extrair o valor máximo para contratação do objeto, e como de padrão, provavelmente a douda comissão teve a necessidade de obtenção de orçamentos de empresas que atendem a região na qual está localizado o município de Cianorte/PR, e nisso, é sabido que provavelmente não obteve orçamentos de 3 empresas enquadradas com ME e EPP, o que se conclui que não existe o mínimo de 3 empresas na região.

Extrai-se do Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno, a seguinte preocupação.

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. [...]

A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo,

extraordinariamente. Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações:

1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos princípio lógicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

[...] Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Desta forma, é evidente que aqui já feriu o recomendado no **inc. II do art. 49 da Lei Complementar 123.**

Vale ressaltar o que cita o ACORDÃO 319/21 – Tribunal Pleno na página 08:

Aliás, na condução do voto que culminou na edição do Prejulgado n.º 27, de lavra do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou consignado que:

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Contudo temos também o acórdão 877/16 – Tribunal Pleno, onde o mesmo aponta que o artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, é requisito **INDISPENSÁVEL** ao emprego das licitações diferenciadas e, explica como deve ser realizada a consulta na região para pesquisa de empresas ME ou EPP na página 19, Segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(a) como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas: A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, *exempli gratia*, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicitar no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

Estabelecer exigências desnecessárias e excessivas, na forma que se encontra, veda a participação de empresas que embora gozem de todas as qualificações, significando

assim uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no referido certame. Conforme Acórdão 2882/2008 – Plenário e Acórdão 6613/2019 – Primeira Câmara.

Analisando a lei nº 14.133/2021, no qual se define princípios basilares de todo o processo licitatório, podemos verificar o Art. 9º no qual impede que o agente público restrinja a competitividade, as proibições à participação no certame devem ser acentuadas e imprescindíveis para o sucesso da contratação, não se acolhendo cobranças desarrazoadas, que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade da licitação, em linha com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

Lembrando ainda que a abertura do certame para a Ampla Participação das demais empresas preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123 de 2006, como exemplo o critério de desempate conforme o Art. 44 da LC nº 123, de 2006.

O princípio da licitação tende como objetivo principal a abertura de possibilidade de participação entre concorrentes da mesma área de atividade, abrindo a oportunidade de oferta de melhores valores e, não obstante também, que a empresa que se sagrar vencedora do certame, oferte além do valor vantajoso para a Administração Pública, serviços de ótima qualidade.

Pois não é apenas ter a justificativa, para a exclusividade de microempresa e empresa de pequeno porte na abertura do processo licitatório, mas as empresas têm que atender os requisitos do inciso II do art. 49, quanto a capacidade de cumprir com o objeto licitado, não cumprindo, fere mais uma vez o artigo, fazendo com que não seja vantajoso para o órgão a exclusividade, vindo a fracassar o processo e gerando ainda mais custos e demanda para o município que terá que iniciar todo o processo novamente.

Podemos ainda citar a cidade de Rancho Alegre d'Oeste que foi destacada no referido edital como parte, estes exemplos de licitações na quais apresentamos abaixo, foram permitidas a participação de empresas de todos os portes, visto que local ou regionalmente não havia empresas ME/EPP,

Pregão eletrônico nº 014/2026 da Prefeitura Municipal de Rancho Alegre D'Oeste/Pr, para ficar claro, vejamos como o edital trazia uma restrição que impedia a participação de várias empresas (exclusividade ME/EPP), o que diminuía a disputa:



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 95.640.132/0001-94
Av. Paraná, 530 – Centro – CEP: 87395-000 – Fone: (44) 3556-1186
www.ranchoalegreoeste.pr.gov.br



EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2026 LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP/MEI

Licitação conforme disposição da Lei nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Municipal nº 814/08/2021 – Empresas sediadas no âmbito do Estado do PARANÁ.



Felizmente, essa falha foi corrigida. Com a nova redação, o certame passou a ser de Ampla Concorrência, permitindo que mais empresas disputem e a prefeitura consiga um preço melhor:



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 95.640.132/0001-94
Av. Paraná, 530 – Centro – CEP: 87395-000 – Fone: (44) 3556-1186
www.ranchoalegreoeste.pr.gov.br



EDITAL RETIFICADO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2026 LICITAÇÃO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

PREÂMBULO

Também podemos citar o Pregão Eletrônico 90037/2025 da Universidade Federal da Integração Latino Americana situada em Foz do Iguaçu – PR que também após análise foi feita ratificação do edital abrindo para Ampla Concorrência:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

0,03.1. Poderão participar deste certame os interessados previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

3.2. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

3.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.6. Para todos os itens, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.7. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

3.8. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

Abaixo, apresentamos a decisão da Comissão de Licitação da Faculdade, que acatou nossos argumentos e determinou a alteração do edital de exclusivo ME/EPP para Ampla Concorrência:

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao certame prever exclusivamente às ME/EPPs, verifica-se no doc. 37 do processo administrativo 23422.003046/2025-81 que a área técnica recomenda o não tratamento diferenciado, em razão das especificidades do objeto e com base na pesquisa de mercado. Desta forma, constata-se um erro material de inclusão da cláusula 3.6 no Edital, cujo erro deve ser sanado.

DECISÃO

Com base nos fundamentos apresentados e na manifestação da área técnica do doc. 37, entende-se que a impugnação apresentada pela empresa Bio Resíduos Transportes Ltda deve ser JULGADA PROCEDENTE, e o Pregão Eletrônico 90037/2025 deve ser suspenso para adequações do Edital.

Foz do Iguaçu - PR, datado e assinado digitalmente.

Dessa forma, confirmando a correção feita pela Faculdade, republicado com a nova redação após a retificação do item de exclusividade. Agora, o certame segue o rito de Ampla Concorrência, conforme previsto em Lei:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

0,03.1. Poderão participar deste certame os interessados previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

3.2. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

3.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.7. O afastamento da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte justifica-se pela natureza do objeto e pelas exigências de licenciamento ambiental específico. Considerando que a pesquisa de mercado identificou que os fornecedores aptos a atender à demanda são empresas de médio porte, a restrição do certame a ME/EPP poderia comprometer a competitividade e a execução satisfatória do contrato, configurando prejuízo ao interesse público e ao conjunto do objeto licitado.

3.8. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

Aponta-se que, dentre as empresas que compuseram a formação de preços do Processo Licitatório em referência, alguma possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)? Tal circunstância evidencia que a manutenção do certame sob o regime de participação exclusiva de ME/EPP acarretaria indevida restrição à competitividade, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dito isto, a forma de exclusividade não é vantajosa para o município e desta forma é necessária a **exclusão da exclusividade para microempresa e empresa de pequeno porte** e fazendo a abertura de **ampla participação**.

De toda forma, se esse não for o entendimento, deixamos aqui registrada a solicitação dos seguintes esclarecimentos:

- Foi realizada a pesquisa de fornecedores ME ou EPP na Região de acordo com o inciso II do Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006?

- Se sim, quais foram esses fornecedores? Pois como prestadores de serviços de coleta de resíduos hospitalares na região, desconhecemos 3 empresas enquadradas como ME ou EPP na região.

Acrescemos ainda que mantendo a exclusividade para ME ou EPP, poderá comprometer a própria administração pública, conforme disposto no inc. III do art. 49 da Lei Complementar 123, uma vez que limitaria o número de empresas participantes do certame, impedindo uma negociação de valores com maior amplitude, rejeitando o interesse principal do ato licitatório.

Nesta tangência, o ideal é que seja suspenso este instrumento convocatório, recebendo esta impugnação e liberando a participação de empresas que não se enquadrem como ME ou EPP, deixando a participação em aberto para todos os tipos de empresas.

(3) DO DIREITO

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades se encontram elencados diretamente no art. 37 da

Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e, de forma indireta, em outros dispositivos da Carta Magna que estabeleceu direito e garantias individuais.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo, no entendimento de Marçal Justen Filho, sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, razão pela qual apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Na verdade, o art. 3º, por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo (...) o administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles.

O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o

qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A licitação pública é regida por princípios constitucionais de Direito Administrativo. Tais princípios, embora autônomos, são inter-relacionados. Dessa forma, devem-se considerar os princípios conjuntamente, de modo que a aplicação de um não produza a ineficácia de outro.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e, pois, constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital.

(4) DO PEDIDO

Isto exposto requer a esse pregoeiro, que seja recebido a nossa IMPUGNAÇÃO, em ambos os efeitos, e JULGADO PROCEDENTE a fim de retificar o edital em epígrafe.

Portanto para o aumento da competitividade no certame e como explanado o edital deve ser retificado os seguintes:

- I. Seja retificado o edital permitindo a participação de empresas dos demais portes (AMPLA CONCORRENCIA), retirando a exclusividade para ME/EPP, aumentando assim a competitividade;

- II. Caso não seja esse o entendimento dessa comissão de licitação, pedimos que sejam apresentados os motivos devidamente fundamentados nos termos da lei;
- III. Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto na Lei.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Cianorte (PR) em 10 de abril de 2.026

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 08.680.158/0001-61